



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 22:576 e 22:577 — Aprovam os quadros e respectivos vencimentos do pessoal do Asilo de Vilar, da cidade do Porto, e da Misericórdia e Hospital de S. Marcos, de Braga.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:578 — Prorroga por mais dois meses o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21:376, que determina que a Companhia Geral de Angola passe a ser administrada temporariamente por uma comissão administrativa e que pelo artigo único do decreto n.º 22:133 já havia sido prorrogado por quatro meses.

Decreto-lei n.º 22:579 — Regula a contagem dos emolumentos, salários e custas nos processos de execuções fiscais e modifica na parte respeitante aos processos fiscais e administrativos as taxas do artigo 135 da tabela geral do imposto do selo.

Decreto-lei n.º 22:580 — Providencia de forma a restabelecer o mais rapidamente possível a observância dos prazos estabelecidos na lei para o julgamento do grande número de processos actualmente pendentes no Tribunal de 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Chile ratificado, em 11 de Abril de 1933, a Convenção Internacional do Ópio e Protocolo, assinados em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:581 — Promulga os estatutos da Associação dos Pais dos Alunos do Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes).

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 22:576

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo de Vilar, da cidade do Porto, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 directora	320\$00
1 regente do Patronato para externos	240\$00
1 regente ajudante do Patronato para externos	180\$00
1 professora de instrução primária	300\$00

1 professora ajudante de instrução primária	220\$00
1 professora de bordados	300\$00
1 professora de costura	300\$00
1 professora de labores	200\$00
1 capelão	340\$00
1 médico	300\$00
1 escriturário	240\$00
1 roupeira	180\$00
1 enfermeira	108\$00
1 porteira	180\$00
1 lavadeira	240\$00
1 lavadeira ajudante	180\$00
1 servente	90\$00

À excepção do capelão e do médico o pessoal é interno, com direito a alimentação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

Decreto n.º 22:577

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia e Hospital de S. Marcos, de Braga, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 chefe de secretaria	7.260\$00
1 primeiro amanuense	5.520\$00
1 segundo amanuense	3.319\$08
1 tesoureiro e fiscal do Hospital (a)	3.420\$00
1 adjunto do fiscal	358\$00
1 director clínico	100\$00
6 clínicos directores de enfermarias, incluindo o director clínico, cada um com	200\$00
2 clínicos do banco, cada um com	200\$00
6 clínicos substitutos (b).	
2 directores de clínicas especiais, cada um com (c)	200\$00
2 clínicos adjuntos de clínicas especiais (c).	
1 director do laboratório de análises (d)	200\$00
1 director da farmácia	9.600\$00
1 ajudante da farmácia	3.600\$00
1 praticante da farmácia	600\$00
6 enfermeiros, cada um com	720\$00
9 enfermeiras, cada uma com	660\$00
8 ajudantes de enfermeiro, cada um com	432\$00

14 ajudantes de enfermeira, cada uma com	396\$00
1 parteira	60\$00
2 empregados de limpeza, cada um com	480\$00
2 empregadas de limpeza, cada uma com	432\$00
1 cozinheiro	1.440\$00
1 cozinheiro ajudante	1.200\$00
2 moços de cozinha, cada um com. . .	360\$00
1 costureira	549\$00
2 ajudantes de costureira, cada uma com	351\$00
1 barbeiro e cabeleireiro.	189\$00
2 porteiros, cada um com	480\$00
1 capelão da igreja da Misericórdia . .	600\$00
1 capelão do Hospital	4.800\$00
1 guarda da igreja do Hospital e contínuo da secretaria	1.200\$00
1 guarda da igreja da Misericórdia e sala das sessões	1.800\$00
1 lavandeira e engomadeira da roupa das igrejas	200\$00
4 lavadeiras de roupa, cada uma com. .	432\$00
1 encarregada da vigilância das lavadeiras e roupa	365\$00
2 jornaleiros, cada um com	912\$00
1 caiador	1.460\$00
1 carpinteiro	1.095\$00
1 duchista do balneário e empregado do motor.	2.555\$00
1 duchista do balneário	460\$00

(a) Tem mais 1 por cento da receita cobrada, excluindo a proveniente de subsídios, empréstimos, heranças ou legados.

(b) Só tem direito a remuneração quando esta deixe de ser abonada aos efectivos que substituírem.

(c) Tem mais 25 por cento da receita líquida dos serviços a seu cargo.

(d) Tem mais 50 por cento da receita líquida do laboratório.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:578

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais dois meses o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21:376, de 20 de Junho de 1932, nos termos do § 1.º do mesmo artigo, e que, pelo artigo único do decreto n.º 22:138, de 19 de Janeiro último, havia sido prorrogado por quatro meses.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 22:579

Têm-se suscitado dúvidas, em vista do que dispõe o artigo 75.º do Código das Execuções Fiscais, se na con-

tagem das custas dos processos instaurados nos termos do referido Código deve aplicar-se a tabela dos emolumentos judiciais aprovada pelo decreto n.º 13:978, de 25 de Julho de 1927, ou a de 13 de Maio de 1896, atendendo às disposições contidas no artigo 1.º do decreto n.º 9:966, de 4 de Agosto de 1924, e no artigo 4.º do decreto n.º 11:278, de 26 de Novembro de 1925.

Ora a referida tabela de 25 de Julho de 1927 foi organizada exclusivamente para os tribunais dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos, como se vê de várias das suas disposições, e êsses tribunais têm uma organização por tal forma diversa dos juízos fiscais dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que torna aquela tabela inaplicável aos processos de execuções fiscais, cujas custas passariam a ser elevadíssimas se fôssem por ela contadas.

As receitas dos cofres do juízo a que se refere o artigo 14.º do citado Código diminuiriam consideravelmente por virtude da nova reforma tributária, cuja aplicação deu lugar a instaurar-se um número muito menor de execuções. Êste facto torna indispensável a actualização dessas receitas por forma a beneficiar os processos de pequeno valor, sem contudo exceder o que se conta nos tribunais judiciais para êsse fim.

Reconhece-se também que as taxas do artigo 135 da tabela geral do imposto do selo oneram demasiadamente as execuções fiscais de pequeno valor e que convém portanto reduzi-las.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os emolumentos, salários e custas dos processos de execuções fiscais continuam a ser contados, nos termos do artigo 75.º do Código das Execuções Fiscais, pela tabela de 13 de Maio de 1896, artigo 1.º do decreto n.º 9:966, de 4 de Agosto de 1924, e artigo 4.º do decreto n.º 11:278, de 26 de Novembro de 1925.

Art. 2.º Para os cofres do juízo, a que se refere o artigo 14.º do Código das Execuções Fiscais, serão contadas em cada execução, conforme o seu valor, as importâncias seguintes, que entrarão em regra de custas:

De 50\$ a 99\$99	2\$00
De 100\$ a 999\$99	4\$00
De 1.000\$ a 4.999\$99	7\$00
De 5.000\$ e superior	10\$00

§ único. Nas execuções de valor inferior a 50\$ não será contada quantia alguma.

Art. 3.º As taxas fixadas no artigo 135 da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, na parte respeitante aos processos fiscais e administrativos, passam a ser as seguintes: cada meia folha, conforme o valor:

	Selo de verba
Até 50\$	\$10
De mais de 50\$ até 500\$	\$50
De mais de 500\$ até 1.000\$	1\$00
De mais de 1.000\$ até 2.000\$	2\$00
De mais de 2.000\$ ou valor indeterminado	2\$50

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.